PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LEI DE DIRETRIZERS ORÇAMENTÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2019. ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 019/2018, o qual "Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, para o Exercício Financeiro de 2019 e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e, por força do disposto no art. 273 c/c 277 do Regimento Interno desta Casa de Leis veio à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para análise e Parecer quanto a sua admissibilidade. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA.

Por força do disposto no § 1º do art. 273 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, a presente apreciação deve se ater aos aspectos formais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, ou seja, sua compatibilidade com o PPA, a presença dos anexos legais exigíveis e aplicabilidade de cálculo para a fixação da receita.

Identificador: 340039003400340034003500340031003000 Conferência em http://www.spiritline.com.br/camaravilavalerio/sp/autenticidade.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Sendo assim, composto por 39 artigos e os anexos de metas fiscais, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município, relativas ao próximo exercício.

O projeto compreende, em concordância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal: (i) as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; (ii) a organização e estrutura dos orçamentos; (iii) as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município e suas alterações; (iv) as diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual; (v) as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; (vi) as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e, (vii) as disposições finais.

Ainda, conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Nota-se que tais requisitos encontram-se presentes na proposição.

De acordo com a Lei Orgânica, o projeto deve ser encaminhado à Câmara até o dia 30 de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa (art. 94, II, das Finanças Públicas da Lei Orgânica do Município).

Identificador: 340039003400340035003400520034003100 Conferência em http://www.spiritline.com.br/camaravilavalerio/sp/autenticidade.

Sob esse aspecto, releva notar que o presente projeto foi encaminhado a esta Casa no prazo legal, protocolado em 30/04/2018.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, contém: **(i)** disposições sobre: (a) equilíbrio entre receitas e despesas; (b) critérios e forma de limitação de empenho; (c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; (d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; **(ii)** anexo de metas fiscais, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e ainda (a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; (b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica; (c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; **(iii)** avaliação da situação financeira e atuarial dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; **(iv)** demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; **(v)** anexo de metas fiscais com avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com informações das providências a serem tomadas, caso se concretizem; **(vi)** contém os investimentos com duração superior a um exercício financeiro; **(vii)** estabelecimento de critérios para despesas de caráter continuado.

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

> Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as

Identificador: 340039003400340035003400520034100 Conferência em http://www.spiolinhe.com.br/camaravilavalerio/spl/autenticidade.

> propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.

Quanto a este aspecto, constata-se que o Executivo Municipal não informou/comprovou na Mensagem nº 19/2018 acerca da realização de audiências ou consultas públicas para a elaboração da presente peça orçamentária e, dessa forma, aconselhamos a estrita observância das normas que regem a questão.

No mais, analisando o processo Legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em perfeita sintonia com o disposto na legislação aplicável.

III – PARECER:

> "A matéria está em sintonia com o disposto na LC nº. 101, sendo, portanto, admissível sua tramitação, opinando este Relator por seu prosseguimento."

Sala das Comissões Permanentes, em 03 de maio de 2018.

_____

RELATOR

Pelas conclusões:

_____

_____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Identificador: 340039003400340035003400310030 Conferência em http://www.spiritline.com.br/camaravilavalerio/sp/autenticidade.